DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo UFOP nº 23109-004688/2016-60
Tomada de Preços n.° 005/2016
Recorrente: Construtora CNT Ltda.
Recorrida: Universidade Federal de Ouro Preto

01 – Relatório:

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Recorrida, na modalidade Tomada de Preços n.º 005/2016 objetivando a **contratação de empresa do ramo da construção civil, para execução dos serviços de Reforma da Cobertura ICEB 01 - 02 Blocos Ala Norte no Campus da UFOP no Morro do Cruzeiro em Ouro Preto – MG.**

No dia 06 de fevereiro de 2017, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) declarou o referido processo **REVOGADO** por ordem administrativa alegando em síntese ter havido quebra de sigilo das propostas comerciais (vide fls. 827 a 829, do Volume "IV" dos autos epigrafados).

Ressalta-se que tal decisão foi publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no dia 08 de fevereiro do corrente ano (vide fls. 831 e 832 do Volume "IV" dos autos epigrafados).

Inconformada, a Recorrente **Construtora CNT Ltda**. interpôs, tempestivamente no dia 14 de fevereiro de 2017, Recurso Administrativo nos termos do art. 109, I, "b" da Lei 8666/93 alegando, em suma que a CPL não respeitou os participantes do referido processo; que a CPL, ao assumir com clareza que cometeu um erro no processo devido ao desconhecimento do recurso, declarando que houve quebra de sigilo; que perturbou todo o processo licitatório; que a CPL deveria ter amenizado o erro ao invés de cancelar o processo; que a CPL não está amparada por Lei para revogar o processo e que usou de abuso do poder; e por fim, requer a Recorrente que a CPL se digne em reformar a decisão exarada, que reconheça a ilegalidade da decisão uma vez que a mesma não tem fundamentação. Solicita ainda que caso seu recurso não seja reconhecido, que seja aberto processo administrativo para julgar os culpados do erro cometido e que estes

sejam penalizados na forma do art. 94 da Lei 8.666/93 (vide folhas 833 a 839, do volume IV dos autos epigrafados).

De posse a tais documentos, o Ordenador de Despesas, autoridade competente, passou a analisar os documentos.

02 – Do Direito:

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de Admissibilidade do Recurso, notadamente a tempestividade apresentado nos termos do art. 109, §3º da Lei 8666/93, conheço do Recurso, dando provimento ao Recorrente pelos seus próprios fundamentos e pelos motivos que passo a expor:

Em relação a CPL não ter respeitado os participantes do processo, cabe-nos informar que isto é um inverdade, uma vez que, todos os processos de licitações da UFOP são realizados de acordo com o art. 3º da Lei 8.666/93, sendo estes processados e julgados dentro dos princípios estabelecidos no referido artigo. Surpreende-nos saber que uma empresa como a Construtora CNT, que participa de várias licitações e em vários órgãos públicos, venha dizer que não houve respeito aos participantes, uma vez que todas as ações do processo foram realizadas dentro dos princípios da Lei e isto demonstra de forma clara o respeito não só aos participantes deste processo e sim a toda a sociedade, pois é através de atitudes como esta que se demonstra a seriedade e competência dos envolvidos na elaboração, processamento e demais fases dos processos licitatórios da UFOP.

Assumir um erro, tal como fez a CPL, é mais uma vez a prova da seriedade e transparência da equipe e, é melhor que amenizar um erro cometido, tal como sugeriu a Recorrente ao alegar que a CPL deveria ter amenizado o erro. Isto sim seria falta de respeito aos concorrentes. Quando por equívoco um concorrente apresenta sua proposta de preços junto ao envelope de habilitação, a primeira reação dos participantes ou da equipe de licitação é imediatamente declarar quebra de sigilo da proposta, tendo como consequência a sua desclassificação. Se seguirmos como sugere a Recorrente, poderíamos então amenizar o erro do licitante e simplesmente dizer que foi um erro formal? Claro que não.

Diferente do que diz a Recorrente, na data que foi aberto os envelopes contendo as propostas de preços estava presente na reunião o representante da empresa MCOM, que por falta de credenciamento não assinou a ata, mas participou como ouvinte e presenciou as ações da CPL e teve acesso aos valores. Outros licitantes também solicitaram a cópia da Ata de Abertura das Propostas de Preços. Diante de todo exposto, está claro que houve a divulgação dos valores antes do julgamento do recurso que fora conhecido posteriormente.

Não há o que se falar sobre a perturbação do processo licitatório, uma vez que todos os procedimentos foram feitos dentro que rege a lei.

Para que a CPL tomasse a decisão de Revogar o processo, esta foi amparada pelo Despacho CSU/DOF/UFOP nº 37, de 02 de fevereiro de 2017 (vide folha 825 do volume IV do processo), onde a CPL solicita manifestação do Ordenador de Despesas, autoridade competente, para decidir sobre a revogação. No referido documento, o mesmo autorizou o procedimento e mais uma vez a Recorrente, sem conhecer os trâmites internos do processo, equivocadamente alega descumprimento e ainda abuso de autoridade.

Não cabe a CPL e nem a nenhum de seus membros, processo administrativo ou mesmo punições estabelecidas no art. 94 da Lei 8.666/93 tal como sugere a Recorrente, pois a quebra de sigilo de propostas ocorreu não por má fé.

Houve sim um erro, já reconhecido, no decorrer do processo. Nenhum licitante foi beneficiado pela quebra do sigilo das propostas, uma vez que não houve nenhuma alteração das propostas apresentadas no envelope, mas houve alteração na fase da Licitação, onde a abertura das propostas de preços ocorreu antes do julgamento do recurso.

Diante de todo o ocorrido, a CPL encaminhou Despacho 066/2017 para a Procuradoria Jurídica da UFOP, solicitando posicionamento sobre o ocorrido. Após análise, foi emitido Parecer nº 00033/2017/PROT/PFFUFOP/PGF/AGU, onde a mesma manifestou que todo o ocorrido no decorrer do processo licitatório, não gerou nulidade capaz de macular todo o processo licitatório, uma vez que as propostas já estavam em poder da CPL e que os

fatos ocorridos não causaram nenhuma nulidade capaz de causar prejuízos aos licitantes ou à própria Administração Pública.

03 – DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, esclarecidos todos os argumentos, **DECIDIMOS** em **cancelar a decisão de revogação.** Baseado em Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Prefeitura Universitária que analisou todas as propostas apresentadas para o referido certame, a CPL declara DESCLASSIFICADA a empresa **MCOM Construtora EIRELLI** por ter apresentado em sua proposta comercial, custo unitário para o subitem 4.6 superior ao estabelecido na planilha de referência, descumprindo o subitem 9.3.5 do edital. **Declara ainda CLASSIFICADAS** as seguintes empresas: Uniobras – Obras e Construções em Geral Ltda ME, Construtora CNT Ltda, LMF Engenharia Ltda, Construtora Conquista Lar Ltda, Ângulo Projetos e Obras Ltda EPP, Unibloco Construtora Ltda e a empresa Construtora AGD Ltda. todas por terem cumprido a todas as exigências do edital. Declara ainda **VECEDORA deste certame,** a empresa **Construtora CNT Ltda por ter apresentado a melhor proposta comercial, R$ 219.862,79 (duzentos e dezenove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos).**

Intime-se

Ouro Preto, 13 de março de 2017.

Eduardo Curtiss dos Santos
Ordenador de Despesas

Antônio Carlos da Silva
Presidente da CPL/UFOP

Gabriel Augusto Sanches Hernandes
Coordenador de Suprimentos